



ATUAÇÕES E MOTIVAÇÕES EM FINGIR SER FAMILIAR DO SANTO OFÍCIO (1658-1755)

Júlio Chaves Seixas¹

Mestrando em História (UNIRIO)



<https://orcid.org/0009-0007-3845-3354>

Recebido em: 16 de julho de 2024

Aprovado em: 19 de novembro de 2024

RESUMO

Este artigo busca investigar as motivações em homens que fingiam ser familiares do Santo Ofício português. Esse ofício era formado por homens leigos e tinham como obrigações fazer diligências, prisões e acompanhar os autos de fé. A simbologia exprimida pelo cargo se faz presente em um contexto de poder perpetuado pela Inquisição por todas as terras de Portugal, instigando homens a vislumbrar possibilidades a partir do medo semeado em diferentes estratos sociais e no poder inerente a ser um oficial inquisitorial.

PALAVRAS-CHAVE

Religião, Poder; Instituições.

¹ Possui bacharelado e licenciatura em História pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), onde fez parte do laboratório Sacralidades e pesquisou com apoio do PIBIC sobre relações de gênero e violência nos processos de divórcio apresentados ao juízo eclesiástico que ocorreram no início do século XIX no Rio de Janeiro, com supervisão do Prof. Dr. William de Souza Martins. Atualmente faz parte do PPGH da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), cursando mestrado acadêmico, com orientação do Prof. Dr. Thiago Nascimento Krause, onde desenvolve pesquisa sobre familiares do Santo Ofício português que usavam do cargo para cometer delitos e também aqueles que fingiam ser esses oficiais. Esse artigo é proveniente de um dos capítulos da dissertação. E-mail: juliochavesseixas@hotmail.com.



Introdução

Os grupos dominantes e suas variadas formas, com suas múltiplas características em relação à origem do poder, se utilizam do medo, propagando-o de forma estratégica por meio das instituições do Estado. A ordem estabelecida se mantém através da instrumentalização do medo contra as ameaças da “contrassociedade”, ou seja, aqueles que divergem e põem em risco a ordem estabelecida². Essa forma de preservação do poder dominante viola as consciências, humilha o outro, o que consequentemente denota grupos perseguidos e grupos que perseguem, atrelando formas de poder e meios de humilhação³.

Com a consolidação da monarquia característica do Antigo Regime, Portugal instituiu a vigilância não só como ferramenta para moralizar as condutas, mas também as consciências. O acolhimento às resoluções do Concílio de Trento nas instituições eclesiásticas estabelece um modelo onde a desconfiança se torna uma engrenagem de suma importância com o objetivo de cercear as heterodoxias em diferentes grupos, as quais abundavam.

A contrarreforma católica é marcante nos países ibéricos também por sua rápida implementação. Para que as normas tridentinas fossem postas em prática de forma eficiente, houve a necessidade de que novos modelos institucionais de vigilância e repressão fossem criados para os poderes régios e eclesiásticos

² Jean Delumeau, *História do medo no ocidente 1300-1800: Uma cidade sitiada*, São Paulo, Companhia do Bolso, 2009, p. 297.

³ António Augusto Marques de Almeida, “A emergência do medo social na sociedade moderna portuguesa (séculos XV-XVIII)”, in: Marco Silva; Suzana Severs (org.), *Estudos inquisitoriais: história e historiografia*, Cruz das Almas/BA, UFRB, 2019. pp. 57- 68.



alcançarem seus objetivos. De acordo com António Augusto Marques de Almeida, provoca-se uma emergência pela Inquisição ao início do século XVI⁴.

Com a criação do Santo Ofício português, é construída uma propaganda em torno da instituição com o fim de transparecer o seu justo procedimento e a sua unidade como estrutura eclesiástica contra as práticas heréticas. Apesar da imagem monolítica que transparecia, de acordo com Bruno Feitler, a homogeneidade projetada escondia discordâncias internas entre os próprios inquisidores⁵. No entanto, há uma certa eficiência nessa propagação de instituição sem rostos, onde desejavam transparecer um funcionamento quase automático, insuscetível a erros.

Com a homogeneidade da virtude do Santo Ofício disseminada pelas terras portuguesas, é instituído um grande poder, através das políticas de limpeza de sangue, sobre aqueles que conseguem comprovar que não possuem o infame “sangue infecto”. Apesar de não ser a única instituição em que a limpeza de sangue era requisitada, era a que possuía maior precisão nas inquirições. O poder investido nas cartas de familiatura servia como incentivo para ações que não estavam de acordo com a idoneidade do modo de agir da Inquisição, dentre os próprios familiares. Este artigo busca demonstrar que o poder da familiatura também era grande o suficiente para atrair aqueles que não tinham direito de utilizá-lo, fingindo ser familiares, arriscando a ira do Tribunal.

Portanto, analisaremos as maneiras que se portavam esses homens. Qual era a motivação? De que maneira utilizavam de objetos falsos para reivindicar suas ações? Como o Tribunal do Santo Ofício coíbia essa usurpação? Podemos

⁴ Almeida, “A emergência do medo social”, p. 68.

⁵ Bruno Feitler, *A fé dos juízes: inquisidores e processos por heresia em Portugal (1536-1774)*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2022, p. 30.



afirmar, porém, que a ideia do poder monolítico da instituição não poderia permitir que tais ações fossem deixadas impunes.

Fingir ter carta de familiatura: as possibilidades de exercer poder

Com a difícil tarefa dos judeus fugirem de Portugal, algo que não ocorreu aos muçulmanos, explicitou-se a importância econômica dos mercadores para o Reino. A imposição do batismo forçado e a diferenciação criada entre os cristãos-novos e os cristãos velhos determinou que novas formas de imposição de poder fossem estabelecidas. Com o estatuto da limpeza de sangue, os que podiam comprovar serem originados de famílias inteiramente cristãs obtinham as mais diferentes vantagens perante a sociedade.

Em *O poder simbólico*, Pierre Bourdieu descreve a necessidade de um sistema simbólico para que o poder possa ser exercido. Essa estrutura confere um sentido imediato às interações com o intuito de se estabelecer uma ordem⁶. Em termos institucionais, a comprovação da limpeza de sangue já era um requerimento para diversos cargos régios e eclesiásticos, tendo sido formalmente implantado em relação aos oficiais inquisitoriais no Regimento de 1613. Mesmo este critério sendo utilizado anteriormente, podemos perceber que é a partir dessa legislação que o recrutamento para esses cargos se intensifica⁷.

A primeira referência explícita sobre a obrigação da limpeza de sangue consta nas ordenações manuelinas, expedidas em 1512 devido à influência de

⁶ Pierre Bourdieu, *O poder simbólico*, Rio de Janeiro, Editora Bertrand Brasil, 1989, p. 9.

⁷ José Veiga Torres, "Da repressão religiosa para a promoção social: A Inquisição como instância legitimadora da promoção social da burguesia mercantil", *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, v.40 (1994), pp. 109-135.



Castela no reino português. Formalmente são denominadas “raças infectas” todos aqueles descendentes de judeus, mouros e negros, no entanto nessas ordenações havia mais uma preocupação com a questão do ofício mecânico. Ao final do século XVI, bulas e breves papais já destacavam o fator de limpeza de sangue para nomeações em cargos eclesiásticos, com claras influências régias, sendo nítida já no Regimento de 1570 essa rejeição (nesses casos sim em relação aos cristãos-novos). No entanto, mesmo afetando grande parte da sociedade de Portugal, foi uma determinação tardia, sendo difícil precisar o seu ano exato, de acordo com João de Figueiroa Rego⁸.

É importante percebermos os diferentes status que governam aqueles que não eram da nobreza, dentre elas a distinção entre os que trabalhavam com as mãos e os que tinham uma condição econômica relevante o suficiente para evitarem o defeito mecânico. E claro, a limpeza de sangue como fator significativo de exclusão social.

Dado o poder investido na carta de familiatura, e a eficácia institucional no que tange as inquirições genealógicas do Santo Ofício, percebemos que ser familiar despertava o desejo de muitos homens. Todavia, por inúmeras razões, muitos não estavam possibilitados de obtê-la. Alguns motivos são essenciais como a falta de recursos financeiros, comportamentos condenáveis e o principal sendo a incapacidade de comprovação de uma linhagem genealógica inteiramente cristã⁹.

⁸ João Manuel Vaz Monteiro de Figueiroa-Rego, *A honra alheia por um fio. Os estatutos de limpeza de sangue no espaço de expressão ibérica (séculos XVI-XVIII)*, Tese (Doutorado em História), Universidade do Minho, Braga, 2009, p. 54.

⁹ Sobre os custos, ver o quarto capítulo do livro *Agents of Orthodoxy* de James Wadsworth, em que o autor calcula uma média que poderia chegar a um valor que muitos homens ganhariam em um ano de trabalho, podendo chegar até quatro ou cinco vezes mais. Em relação ao defeito da mecânica, há uma mudança através das décadas sobre a preferência inquisitorial em relação a essa qualidade.



Como já referenciado, Bourdieu explica as funções simbólicas como produto dos interesses das classes dominantes. Dessa forma, no Antigo Regime, o fato da classe dominante ser a nobreza e não os homens de negócios, cria-se uma necessidade de aproximar ficticiamente uma parte da classe dominada ao grupo dos nobres. Esta aproximação imputa uma função política ao chamado “estado do meio” em que há uma performance de poder simbólico para com aqueles que não detêm as mesmas características - em nosso caso, a comprovação da limpeza de sangue. Essa assimilação é fictícia no sentido da integração e da falsa consciência, mas também produz poder de dominação real, pois distingue diferentes grupos dentro da própria classe de dominados¹⁰.

Os familiares do Santo Ofício português eram privilegiados mais em relação ao poder que possuíam do que em relação a isenções perante o poder régio, já que foram podadas com o passar das décadas. As ações desses oficiais despertavam situações em que muito extrapolavam seus poderes em benefício próprio. A outra faceta dessa moeda era formada por homens que desejavam exercer esse tipo de poder, mas não poderiam justamente pela impossibilidade de serem oficiais inquisitoriais, necessitando fingir sê-lo.

É pertinente entendermos, mesmo que em parte e para evitarmos anacronismos, o conceito de corrupção no Antigo Regime. A principal diferença entre o entendimento da corrupção moderna para a contemporânea é que, no caso da primeira, não indica a prática, mas sim o resultado, que deturpa os retos procedimentos. Como expõe Adriana Romeiro:

Pode-se concluir que poucas foram as flutuações semânticas da palavra ao longo dos séculos XVII e XVIII, prestando-se ela a designar os comportamentos morais ilícitos. Se a noção de corrupção, no sentido de desvio moral ou político, não era estranha ao imaginário político da Época Moderna, é de se notar, porém, uma diferença significativa entre

¹⁰ Bourdieu, “O poder simbólico”, p. 10.



os usos contemporâneos da palavra e os do passado. Ao contrário do que ocorre em nossos dias, a corrupção não designa as práticas, mas é, antes, o resultado de práticas que geram a putrefação do corpo da República; ou seja, as práticas não são em si corruptas: elas desencadeiam o processo de corrupção. Ou ainda, o indivíduo que pratica atos ilícitos não é propriamente corrupto, mas sim corruptor¹¹.

Os efeitos desagregadores da corrupção preocupavam as instituições do Antigo Regime justamente pela possibilidade de deturparem a imagem de seus “justos procedimentos”. Ações como os abusos de poder, tanto dos familiares quanto dos que fingiam ser, adentram a esfera política desfigurando a moralidade. Os frutos dessas ações não poderiam ser disseminados no interior da sociedade pelo risco oferecido ao modo de proceder do Tribunal inquisitorial, a moralidade perpetrada pela instituição não poderia ser desrespeitada, quanto mais por homens leigos.

Em seus estudos sobre homens que fingiam ser comissários do Santo Ofício, Fernanda Olival aponta que eram diversas as motivações para cometerem esse tipo de delito. A obtenção de bens materiais era uma constante, do mesmo modo que ganhar respeito ou adquirir honra e até fama. A autora coloca que fingir ser familiar era mais comum, apesar de que objetivamente as ânsias eram as mesmas, portanto “estes personagens não agiam propriamente ao acaso, mesmo quando vagueavam quase sem rumo”¹².

Invocar o nome do Santo Ofício por um dos seus oficiais se torna a principal característica para se fazer cumprir uma ordem do Tribunal. Fazer uma

¹¹ Adriana Romeiro, “A corrupção na Época Moderna: conceitos e desafios metodológicos”, *Revista Tempo*, 21, 38, (2015), p. 218.

¹² Fernanda Olival, “Ser comissário na inquisição portuguesa e fingir sê-lo (séculos XVII-XVIII)”, in: Júnia Furtado; Maria Leônia Resende (org.), *Travessias inquisitoriais das Minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício: diálogos e trânsitos religiosos no império luso-brasileiro (séculos XVI-XVIII)*, Belo Horizonte, Fino traço, 2013. p. 81-104; p. 92.



diligência, uma inquirição ou uma prisão demanda que sejam feitos em nome da inquisição, tornando aquele ato uma obrigação para aqueles que estão sendo intimados. Fazer o mesmo sem a ordem do Santo Ofício, se torna uma ofensa grave à instituição, pois evoca um poder enorme que não permitia fraudes. Não poderia haver espaço para um controle psicológico parcial, justamente pois dúvidas sobre seu procedimento eram inconcebíveis: “havia que permanecer imperturbável perante tudo e todos”¹³.

O processo de João Pires Rodrigues é um dos mais completos e farto de exemplificações que ilustram o modo de agir desses homens. Natural da Torre de Moncorvo e morador em Lamego, dizia ser escrevente da provedoria da cidade, sendo preso pela primeira vez em abril de 1658 acusado de fingir ser familiar do Santo Ofício¹⁴.

Detido nos cárceres do Tribunal de Coimbra, foi chamado a confessar. Tinha como motivação a necessidade de dinheiro que havia perdido em jogatinas. O grande plano era além de fingir ser familiar, pretender ter recebido uma carta de outro familiar em que lhe era ordenado fazer uma diligência contra Antônio Correa e seu filho Manuel Mendes, cristãos-novos mercadores, e contra sua esposa¹⁵.

Para dar legitimidade ao ato, falsificou a carta assinando com o nome de dois inquisidores, um chamado Matheus Homem Leitão e outro apenas denominado como Inquisidor Pimentel, que supostamente estava direcionada ao familiar Luís de Figueiredo Bandeira, também governador das armas de

¹³ Elvira Cunha de Azevedo Mea, “Inquisição e sociedade (séculos XVI-XVII)”. In: Marco Silva; Suzana Severs (org.). *Estudos inquisitoriais: história e historiografia*. Cruz das Almas/Bahia: Editora UFRB, 2019, p. 36.

¹⁴ Portugal, Arquivo Nacional Torre do Tombo (PT/ANTT), Tribunal do Santo Ofício (F), Inquisição de Lisboa (SF), *Processo de João Pires Rodrigues*, PT/TT/TSO-IL/028/10068-1, Coimbra, 16 de abril 1658.

¹⁵ Ibid., fls. 128-131.



Bragança, com ordens para prender a dita família de cristãos-novos. Selando a carta com a imagem de uma medalha de Nossa Senhora da Conceição, com o intuito de dar mais credibilidade, encaminhou-se para a residência dos supostos investigados alegando ter recebido a correspondência do criado do familiar.

A escolha das vítimas se constrói precisamente pelas suas representações sociais. O réu tinha plena concepção dos papéis que desempenhavam neste tipo de sociedade, tanto como cristãos-novos quanto como mercadores. Há inclusive um termo em que o réu desiste de um dos artigos de sua defesa em que alegou ser cristão velho com o intuito de aliviar sua pena, mas como não havia conhecido seus avós, não pôde provar sua genealogia¹⁶.

Seu plano era, porém, mais elaborado. Havia escrito na carta que deveria acompanhar a família até os cárceres, mas pretendia entrar em acordo com o dito Antônio Correa prometendo que os ajudaria a fugir para Castela cobrando uma pequena ajuda em dinheiro. Como provavelmente imaginava que a família estaria receosa de ter seus bens confiscados, achou que seu plano seria bem-sucedido. No entanto, quando levantaram desconfiança sobre a veracidade da carta e a levaram aos vizinhos para conferir, o réu partiu assim que a falsificação foi descoberta¹⁷.

Um ponto chave para nos atentarmos é a noção com que o réu percebe a gravidade do que estava cometendo. Ao descobrirem a trama, a esposa do mercador ainda oferecera dinheiro para que João Rodrigues fosse embora, deixando-os em paz, mas o réu não aceitou a quantia, pois tinha consciência que responderia por suas ações frente ao Tribunal. Sabia que havia atentado contra a dignidade do Santo Ofício.

¹⁶ Ibid., fls. 149.

¹⁷ Ibid., fls 130-131.



No momento que desconfiaram da veracidade da informação que lhes foi passada pelo réu, o plano foi descontinuado e não foi nem mencionado sobre a possibilidade de os ajudar a fugir. Um dos argumentos utilizados como forma de explicação para a sugestão do plano de fuga era que como não possuía permissão para abrir a suposta carta, também estaria correndo risco de ser investigado e, portanto, iria assisti-los até Castela.

O segredo do Santo Ofício assume um papel central nessa dinâmica. A atividade inquisitorial tinha no segredo uma artimanha poderosa com a finalidade de coerção da população. Fernando Olival afirma que “era o fato de a instituição zelar pela salvaguarda do sigilo que a tornava tão poderosa, ao mesmo tempo que todos os anos dava a conhecer a sua intervenção repressiva”¹⁸.

A jurisdição inquisitorial possuía anuência também de juristas do direito canônico e cível no que tange às práticas heréticas. A fama do segredo como arbitrariedade do Santo Ofício não se solidifica justamente por não haver contestação dentre os juristas. A gravidade da heresia também permitia que o Tribunal se utilizasse de testemunhas que não poderiam ser inquiridas em outros foros. O limite, no entanto, se traça na questão do inimigo capital, indivíduo inaceitável nos testemunhos justamente pelo seu interesse pessoal. Feitler explica que

Ao testemunharem perante o Santo Ofício, ou ao passarem pelos cárceres do tribunal enquanto réus, as pessoas eram obrigadas, por meio de juramento, a manter segredo sobre tudo aquilo que haviam dito, visto ou ouvido, sendo passíveis de duras penas caso não o fizessem. No entanto, pelo que nos toca aqui, o segredo inquisitorial implicava sobretudo em que as pessoas não soubessem por que estavam presas nem quem os havia denunciado. O ato da prisão devia fazer parte com que o réu, que se supunha sabedor de tudo o que mandava e ordenava

¹⁸ Fernanda Olival; Leonor Dias Garcia; Bruno Lopes; Ofélia Sequeira, “Testemunhar e ser testemunha em processos de habilitação (Portugal, século XVIII)”, in: Ana Isabel López-Salazar; Fernanda Olival; João Figueirôa-Rego (org.), *Honra e sociedade no mundo ibérico e ultramarino. Inquisição e ordens militares séculos XVI-XIX*, Sintra, Caleidoscópio, 2013, p. 323.



a Igreja Católica Romana (a Inquisição, de um modo geral, tinha jurisdição apenas sobre as pessoas batizadas), fizesse exame de consciência e por si só confessasse e se arrependesse de qualquer coisa que tivesse feito contra seus mandamentos¹⁹.

Com base no depoimento das testemunhas, houve grande escândalo nos arredores devido ao ocorrido. O réu foi sentenciado ao degredo de cinco anos ao Brasil e ao pagamento de custas. Havia sido condenado ao açoite pelas ruas públicas, porém foi perdoado por ter cooperado durante os dois anos em que ficou preso, denunciando companheiros de cela cristãos-novos que possuíam dinheiro escondido²⁰.

Após a conclusão, João Pires Rodrigues buscou embargar a sentença, alegando que era mercador e possuía cabedal. Nos diversos degredos que cumpriu durante sua vida (existem mais dois processos em seu nome), percebemos que conseguiu adquirir uma certa quantidade de recursos financeiros, através de alguns negócios ilícitos, mas também servindo em cargos de relativa importância como executor do fisco em Coimbra no ano de 1664²¹ e corretor do número na Bahia ao final da década de 1680²². Seu embargo não foi aceito, mas posteriormente foi perdoado após cumprir apenas um ano de seu primeiro degredo.

Do mesmo modo que tentou alegar sua cristã-velhice no momento da primeira inquirição com expectativas de que isso poderia resultar em um abrandamento de sua pena, utilizou-se de uma suposta condição financeira para tentar usufruir de misericórdia por parte dos inquisidores. Alegou que:

¹⁹ Feitler, *A fé dos juizes*, p. 204-205.

²⁰ PT/ANTT, *Processo de João Pires Rodrigues*, PT/TT/TSO-IL/028/10068-1, fls. 155-173v.

²¹ PT/ANTT, *Processo de João Pires Rodrigues*, PT/TT/TSO-IL/028/10068-2, fls. 211-211v.

²² PT/ANTT, *Processo de João Pires Rodrigues*, PT/TT/TSO-IL/028/10068-1, fls. 21-28v.



Porque ele embargante é de bons e honrados parentes, e como tal sempre se tratou muito limpa e honradamente e a lei da Nobreza, e tratava pagando seus direitos a sua Majestade com cabedal de cem para duzentos mil réis, como constara no Livro das Guias de Matheus de Sá Pereira da Torre de Moncorvo, e tanto que só por sua vez teve no lugar de Castela duas cargas de cera, e uma carga de pimenta; e 10 arrobas de secos para se vender como se vendeu, e só de uma vez lhe deram cinquenta e tantos mil réis de tafetás que o Réu logo vingou da sorte que sempre teve tratos com dinheiro grosso conversando e tratando sempre com os melhores da terra aonde estava e assistia comendo e bebendo com eles²³.

Como Aldair Rodrigues explica que “no mundo com valores do Antigo Regime, o parecer, a forma de tratamento desempenham um papel fundamental na demarcação dos lugares dos indivíduos na sociedade”²⁴, é possível percebermos que da sua maneira o réu possuía a concepção que vivia na lei da nobreza, e que isso, o diferenciava não somente socialmente dos seus pares que não compartilhavam das mesmas características, mas também o diferenciava dentro âmbito jurídico. Para João Rodrigues, estar dentre a companhia dos melhores da terra atribui privilégios que poderiam caracterizá-lo como um nobre perante a jurisdição inquisitorial.

Em março de 1682 é preso nos cárceres inquisitoriais de Lisboa Manoel dos Santos Anes, natural e morador da Vila de Santarém. Estava sendo acusado de fazer diligências em nome do Tribunal com a finalidade de tirar cartas de limpeza de sangue de Manuel Pereira e sua mulher. Para isso fingiu ser familiar e proferiu ordens falsas em nome do Santo Ofício²⁵.

²³ PT/ANTT, *Processo de João Pires Rodrigues*, PT/TT/TSO-IL/028/10068-1, fls. 163-163v.

²⁴ Aldair Carlos Rodrigues, “Viver à lei da nobreza: familiaturas do Santo Ofício, Ordens Terceiras, câmaras e Ordem de Cristo num contexto de mobilidade social (Minas Gerais, séculos XVIII)”, in: *Congresso internacional pequena nobreza nos impérios ibéricos do Antigo Regime*, Lisboa, 18 a 21 de maio de 2011, p. 19.

²⁵ Portugal, Arquivo Nacional Torre do Tombo (PT/ANTT), Tribunal do Santo Ofício (F), Inquisição de Lisboa (SF), *Processo de Manuel dos Santos Anes*, PT/TT/TSO-IL/028/09487, Lisboa, 22 março 1682.



Em sua primeira confissão, o réu admite parcialmente sua culpa. Disse que ao se encontrar com o estalajadeiro Manuel Pereira sete meses antes, este declarou que não havia sido admitido na Irmandade da Misericórdia por suspeitas de sua mulher, Maria da Cruz, ser parte mourisca. Declarou também sua enorme vontade em ser familiar do Santo Ofício com o intuito de desmentir os rumores contra sua família. Ao perceber a oportunidade de receber alguma recompensa, o réu afirmou que poderia ajudá-lo na tarefa, a qual recebeu vinte mil réis²⁶.

É perceptível a preocupação de Manuel Pereira com a má fama que se instalou em sua casa após ter-lhe sido recusada a entrada na Irmandade devido a genealogia de sua esposa. A historiografia já comprovou a vergonha que muitos homens sentiam quando, ao se candidatarem a um cargo que requisitava limpeza de sangue, são apanhados de surpresa por algum parente ou cônjuge marcado pela nódoa sanguínea.

A ascensão social atrelada à comprovação da limpeza sanguínea despertava o desejo de todos os homens da sociedade do Antigo Regime. Essa edificação criada pelo Santo Ofício fomentou uma forte base de apoio responsável por enraizar o aparelho repressor em Portugal²⁷. Giuseppe Marcocci e José Pedro Paiva afirmam que “no grande teatro da sociedade barroca, a exibição de honras e privilégios em público e nos rituais cadenciava a vida e refletia os valores oficiais de um reino e de um império”²⁸.

²⁶ Ibid., fls. 33-37.

²⁷ Luiz Fernando Rodrigues Lopes, “Limpar a honra e desvanecer a fama: candidatos rejeitados pela Inquisição por serem cristãos-novos ou terem fama de sê-lo”, *Temporalidades*, Belo Horizonte, edição 22, v. 8, n. 3, p. 156 – 176, set./dez., 2016, p. 160-161.

²⁸ Giuseppe Marcocci; José Pedro Paiva, *História da inquisição portuguesa (1536 – 1821)*, Lisboa, Esfera dos livros, 2013, p. 145.



Após firmar o acordo, o réu imediatamente se deslocou para Lisboa para comprar utensílios que legitimassem seu fingimento. Adquiriu um hábito de ouro o qual prendeu a uma fita para carregá-lo junto ao gibão que vestia. Item praticamente indispensável para aqueles com o intuito de validar suas palavras, sacava-o quase que imediatamente ao ser proferida alguma ordem. O pároco Manoel Henrique diz que “oferecendo-lhe o juramento dos Santos Evangelhos, mostrando-lhe o hábito que lhe pareceu ser de pessoa familiar”; o padre Bento Gomes testemunha que o réu “dissera vinha fazer certas diligências do Santo Ofício e lhe mostrara o hábito de familiar”; e o cirurgião Antônio Soares afirmara que Manuel dos Santos Anes era “bem conhecido pois trazia o hábito de familiar”²⁹.

Os monopólios materiais estão intrinsecamente associados a específicas honras estamentais. Para Max Weber, a exclusividade de um estamento demanda que certos materiais tenham características simbólicas que demonstram eficiência ao afirmarem o poder investido a um certo cargo, privilégio, casta etc. O objeto se torna revestido de influência. Assim sendo,

com o crescente fechamento do estamento as oportunidades preferenciais convencionais de emprego especial transformam-se num monopólio legal de cargos especiais para grupos limitados. Certos bens se tornam objeto de monopolização pelos estamentos. De modo típico, eles incluem os “bens vinculados” e, frequentemente, também as posses de servos ou de criados, e finalmente ofícios especiais. Essa monopolização ocorre positivamente quando só um grupo em questão está habilitado a possuí-los e a controlá-los; e negativamente quando, a fim de manter seu modo de vida específico, o estamento *não* deve possuí-los e controlá-los³⁰.

²⁹ PT/ANTT, *Processo de Manuel dos Santos Anes*, PT/TT/TSO-IL/028/09487, fls. 13-28v.

³⁰ Max Weber, *Ensaio de Sociologia*. Organização e introdução: H.H. Gerth e C. Wright Mills, 5ª ed, Rio de Janeiro, LTC Editora, 1982, Tradução: Waltensir Dutra, p. 223.



O poder régio, de acordo com Stuart Schwartz, funciona como um demarcador de poderes, protagonizando contextos em que as disputas de interesses entre diferentes grupos eram resolvidas através da própria política governamental. Levando-se essa definição do poder no Antigo Regime em consideração, o autor demonstra que determinados grupos se utilizam das políticas dos privilégios para favorecer suas próprias prioridades³¹.

O estatuto da limpeza de sangue implica em privilégio para aqueles que através da comprovação genealógica usufruem de cargos reservados a esse tipo de grupo. É então, a partir do significado simbólico de artefatos, que os que fingiam ser familiares enxergavam a possibilidade de exercer o poder. Essa disseminação, através dos aparatos e instituições do Estado, se faz reconhecida nos diversos níveis da sociedade, e, portanto, possui eficácia.

O réu subsequentemente também confessou que se intitulava presidente da mesa dos Santo Ofício e dos familiares³², passando juramentos e solicitando certidões de limpeza de sangue a párocos e clérigos. Após adquirir a certidão da mulher de Manuel Pereira, a qual comprovava o impedimento, o marido dissera que era para ir ao Lugar de Matacões pois naquela vila de Lourinhã todos lhe queriam mal. É após essa segunda diligência que desconfiam do réu. Um padre questiona sobre o hábito que carregava e solicita que seja mostrada a ordem da diligência, a qual o réu afirma que não estava em sua posse³³.

O réu ainda tentou minimizar suas culpas alegando que somente queria enganar a vítima para ganhar algum dinheiro. Disse mais que respeitava o Santo Ofício e que não estava com o juízo perfeito estando sob efeito de vinho. O

³¹ Stuart B. Schwartz, *Segredos Internos: engenhos e escravos na sociedade colonial, 1550-1835*, São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 219.

³² PT/ANTT, *Processo de Manuel dos Santos Anes*, PT/TT/TSO-IL/028/09487, fls. 47-49.

³³ Ibid., fls. 35-37v.



promotor, no entanto, afirma que além de não seguir bom conselho e omitir partes do ocorrido, o qual foi admitido pelo réu somente na última confissão, demonstra a gravidade das ações ao desacreditar do reto e justo procedimento do Santo Ofício³⁴.

O pedido para que a sentença tivesse todo o rigor da justiça foi acatado. Ordenado a ir ao Auto de Fé ouvir sua sentença, Manuel dos Santos Anes foi condenado ao açoite pelas ruas públicas e degredo por tempo de cinco anos para as galés, servindo ao remo, sem soldo, além do pagamento de custas³⁵.

É importante lembrarmos o que diz o Regimento de 1640 sobre aqueles que fingem ser ministros e oficiais da inquisição:

Convém tanto conservar a autoridade do ministério do Santo Ofício, e proceder-se puramente, e com toda a verdade, na matéria, que lhe tocam, que se algumas pessoas forem tão ousadas, que fingidamente se façam ministro, e oficiais do Santo Ofício, para com isso enganarem a outras e lhes tirem dinheiro, ou outra qualquer coisa, ou fingirem que tem ordem do Santo Ofício para fazer alguma diligência, ou que sabem algum segredo do Santo Ofício, para este efeito, sendo compreendidos nestas, ou semelhantes culpas, serão condenados a que vão ao Auto de Fé, a ouvir sentença, e não farão abjuração; salvo se do crime resultar também culpa contra a Fé; e sendo pessoa vil, terá pena de açoites, e degredo, as quais poderão moderar, conforme a qualidade dos Réus, e circunstâncias, que diminuïrem a culpa; e se forem pessoas de qualidade, terão degredo, e as mais penas arbitrarias, que parecer aos Inquisidores; e uns e outros restituirão por partes tudo que tiverem levado. (Reg. 1640, Livro III, tit. XXII, §. 1)³⁶.

O sistema de degredo funcionava como ferramenta para romper com relações. A luta do tribunal inquisitorial para controlar e manter a ordem social

³⁴ Ibid., fls. 45-46.

³⁵ Ibid., fls. 53-54.

³⁶ "Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal (1640)", in: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, a. 157, n. 392, jul/set. 1996, p. 867.



beneficiou-se dessa pena não só como purgação das heresias, mas também como exclusão do herege³⁷.

A manutenção social através da degradação (o degredo associado ao purgatório como forma de degradar o condenado) também estava unida ao propósito da colonização, sendo os primeiros degredados da justiça secular enviados às terras do novo mundo³⁸. Muitos desses homens e mulheres foram utilizados para colonizar o Brasil, este lugar por muito tempo sendo o pior destino aos condenados, substituído por Angola subsequentemente para as penas mais graves³⁹. O degredo para partes do próprio Reino ainda visava o corte de relações, mas menor tormento.

A morte civil designada pelo degredo nas Ordenações Manuelinas e Filipinas muitas vezes vinha acompanhada de açoites, no entanto essas eram reservadas às pessoas comuns. Os nobres, em razão de seus privilégios, eram preservados da infâmia da flagelação. Considerada degradante e vil, humilhava e desonrava os condenados. Devido a isso, muitos dos que eram considerados rústicos procuravam algum meio de serem associados à maneira de viver da nobreza para evitarem o açoite público⁴⁰.

O degredo para partes do Reino foi a pena designada ao cozinheiro João de São Francisco. Condenado a 4 anos para a cidade de Miranda, localizada na fronteira com a Espanha, foi preso em julho de 1747 acusado de utilizar indevidamente o hábito de familiar fingindo ser oficial⁴¹.

³⁷ Geraldo Pieroni, *Vadios e ciganos, heréticos e bruxas: os degredados no Brasil-colônia*, 3ªed., Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2006, p. 91-95.

³⁸ Ibid., p. 21.

³⁹ Ibid., p. 41-49.

⁴⁰ Ibid., p. 77-78.

⁴¹ Portugal, Arquivo Nacional Torre do Tombo (PT/ANTT), Tribunal do Santo Ofício (F), Inquisição de Évora (SF), *Processo de João de São Francisco*, PT ANTT PT/TT/TSO-IE/021/2268, Évora, 18 de julho 1747.



Com o intuito de conseguir dinheiro simulando o procedimento inquisitorial, denominava-se familiar tanto em Vila de Borba quanto na cidade de Elvas. A frequência das atividades do réu demandou que fosse falsificada uma venera com as armas do Santo Ofício, a qual havia sido apreendido no momento da prisão junto de um falso hábito e livros, dentre outras coisas⁴².

Não podemos afirmar de que modo era escolhido a imagem que usariam no momento da falsificação de algum símbolo inquisitorial. É factível imaginarmos que se fosse feito de forma amadora se utilizaria alguma imagem que o indivíduo possuísse em sua residência, da mesma forma que se fosse feita por algum artesão, é crível que omitissem as motivações, portanto definindo-se algum outro desenho para ser cravado na medalha. No caso do réu, a venera, junto do hábito, havia sido encomendada em algum lugar de Lisboa contendo as armas exatas do Tribunal⁴³.

O símbolo das armas do Santo Ofício continha uma mão segurando um ramo de oliveira de um lado junto de outra mão levantando uma espada do outro, com uma cruz ao meio. A simbologia da oliveira é descrita na bíblia desde o antigo testamento simbolizando a paz. Quando a pomba volta para a arca de Noé, traz consigo um pequeno galho da planta, indicando a paz que Deus refez com os homens⁴⁴. A cruz e a espada remontam aos feitos de São Pedro Mártir, famoso por seus sermões contra as heresias, e promovem o ideal inquisitorial de um espírito militante das Cruzadas, justificando seu reto procedimento e a própria existência em si⁴⁵.

⁴² Ibid., fls. 6-17v.

⁴³ Ibid., fls. 37-45v.

⁴⁴ George Ferguson, *Signs and symbols in Christian art: with illustrations from paintings of the Renaissance*, Londres, Oxford University Press, p. 35.

⁴⁵ James E. Wadsworth, *Agents of orthodoxy: honor, status and the Inquisition in colonial Pernambuco, Brazil*, Londres, Rowman & Littlefield, 2017, p. 185.



João de São Francisco trabalhava como criado para o juiz de fora Belchior José Vaz de Carvalho, e ao ser levado à prisão do Castelo, continuou se denominando como familiar, inclusive dentre os presos. Levantou a voz para os guardas gritando que deveria ser realocado para uma das salas do castelo para não ficar preso com outros homens comuns. Ao ser questionado a fazer o juramento dos familiares, admite a mentira e suplica que não fosse denunciado ao Santo Ofício⁴⁶. Devemos lembrar que familiares rondando os interiores das prisões era algo comum, sendo a espionagem uma prática recorrente que servia para analisar alguns presos específicos, procurando comportamentos heréticos, os quais muitas vezes não imaginavam que estavam sendo vigiados e seus desvios analisados⁴⁷.

Ao perceber que não havia outra maneira senão responder por seus atos ilícitos, solicita que pudesse se confessar. Perante o inquisidor, admite que começou a fingir ser oficial do Tribunal havia dois anos. Enfeitava sua história contando para as pessoas que havia sido ordenado pelo Inquisidor Geral Cardeal Nuno da Cunha e Ataíde, por ter sido seu criado, e ao ter o hábito e a medalha em mãos os ostentou no ano de 1746 no dia de São Pedro Mártir para que os moradores da vila o reconhecessem como familiar⁴⁸.

O uso do hábito não se limitou apenas ao dia do padroeiro, mas foi ostentado com frequência, agindo com arrogância entre as pessoas comuns para que elas lhe emprestassem dinheiro e até cavalos, os quais eram solicitados para

⁴⁶ PT/ANTT, *Processo de João de São Francisco*, PT/TT/TSO-IE/021/2268.

⁴⁷ Daniela Buono Calainho, *Agentes da Fé: Familiares da inquisição portuguesa no Brasil colonial*, Bauru, EDUSC, 2006, p. 122.

⁴⁸ Ibid., fls. 37-45v.



fazer supostas diligências⁴⁹. O réu afirma que havia sido levado pela vaidade e havia feito os tais atos com o objetivo de ser estimado⁵⁰.

Em sua sentença levou-se em consideração a falta de respeito perante a instituição da Inquisição, justamente por ter usado de seu nome para pedidos e solicitações a terceiros. A confissão de João de São Francisco de ter a intenção de obter estima social é desqualificada e categorizada como ilegítima pelo Inquisidor, principalmente por achar que seus motivos principais eram de ganho financeiro⁵¹. Apesar disso, podemos considerar a hipótese de que realmente poderia haver o intuito de se obter maior respeito perante a população já que “forjar-se familiar criava a ilusão da honra, do *status*, da certeza de ser venerado e respeitado na sociedade”⁵².

A partir da tripartição da sociedade moderna europeia entre nobres, clero e povo, o chamado “estado do meio” se impõe como uma realidade cada vez mais presente no passar dos séculos. O alargamento de grupos economicamente privilegiados de um lado e grupos favorecidos socialmente a partir dos estados de limpeza do outro, destacam-se pelas suas boas vidas e costumes, principalmente quando essas duas características, econômica e genealógica, se mesclavam. Isabel Drumond Braga argumenta que aqueles que serviam ofícios ou artes consideradas nobres e possuíam sangue limpo estavam em um patamar superior aos plebeus⁵³.

O ofício de familiar, no entanto, devido aos seus custos e requerimentos inerentes a uma posição de oficial inquisitorial ao mesmo tempo que abria portas

⁴⁹ Ibid., fls. 53-75v.

⁵⁰ Ibid., fls. 37-45v.

⁵¹ Ibid., fls. 63-65.

⁵² Calainho, *Agentes da Fé*, p. 147.

⁵³ Isabel M. R. Mendes Drumond Braga, “Das dificuldades de acesso ao “estado do meio” por parte dos cristãos velhos”, in: Congresso Internacional de História: Território, Culturas e Poderes, Braga, *Noroeste. Revista de História*, Universidade do Minho, v. 2, 2007, p. 15.



para o estado do meio também as fechava para aqueles que não correspondiam às premissas necessárias, mesmo sendo cristãos velhos. “Isto é, os cristãos velhos plebeus, não tendo o óbice de sangue impuro, poderiam, pelo tipo de vida que levavam ou pelos comportamentos pouco conformes ao que era de bom tom, ficar impedidos de obter uma carta de familiar e, dessa forma, impossibilitados de integrar o estado do meio”⁵⁴.

Nesse contexto de mobilidade social, percebemos que enriquecer e ascender socialmente através de laços importantes, costumes e limpeza mecânica e sanguínea se firmavam como interesses comuns dentre os grupos que orbitavam as possibilidades de adentrarem nessa estrutura de quase nobreza.

Os modos de se lidar entre indivíduos associados a esses costumes agregava grande valor às relações, sendo os portugueses conhecidos como negociantes que gostavam de conversas constituindo uma maneira específica de se construir relações sociais⁵⁵. Muitas famílias, a partir de meados do século XVI em Portugal, se dedicaram a formarem uma camada social focada no progresso do status, não somente no âmbito financeiro, mas também formando homens letrados, detentores de posições em ordens militares, instituições jurídicas e eclesiásticas, incluindo o Santo Ofício⁵⁶.

Sendo assim, é de extrema relevância levarmos em consideração a vontade que os chamados homens rústicos tinham de se sentirem parte dessa esfera social, e é a partir dessa hipótese que vislumbramos o desejo pessoal de João de São Francisco em se sentir estimado pelos que estão em seu círculo social. Sua

⁵⁴ Ibid., p. 16.

⁵⁵ Eric Van Young, “Social Networks: A Final Comment”, in: Nikolaus Böttcher, Bernd Hausberger & Antonio Ibarra(coords.), *Redes y negocios globales en el mundo ibérico, siglos XVI-XVIII*, Madrid/Frankfurt, Iberoamericana/Vervuert, 2011, p. 303.

⁵⁶ Thiago Krause, “Classe, estamento e poder na formação da nobreza baiana”, in: João Fragoso et al (orgs.), *Antigo Regime nos Trópicos, 20 anos: debates, percursos e caminhos* (no prelo), p. 6.



vaidade se expressava de maneira racional dentro das formas de destaque social contidas nos encadeamentos estamentais do Antigo Regime.

Exceções que confirmam a regra: status e sentenças incomuns

Certos processos chamam a atenção pela excepcionalidade com que alguns casos ocorreram, seja pelo elevado status social do réu investigado, ou então, devido a singular sentença proferida pelo Tribunal, anormalidades essas que resultam em penas mais brandas ou mais graves.

O título dessa sessão se justifica mais pelo modo incomum dos crimes praticados, em que os réus fingem ser oficiais inquisitoriais de modos distintos dos casos analisados anteriormente, do que pelo modo de agir dos inquisidores. Percebemos então que os juízes do Tribunal moldam as sentenças para estipular a melhor punição, considerando o reto procedimento e a imagem do Santo Ofício como definidores principais ao modo de agir em acordo ao Regimento para com esses indivíduos.

Uma questão importante quando analisamos sentenças e todas as suas variações de acordo com a gravidade da heresia é como se percebe a motivação dos réus durante a prática ilegal, mas talvez mais importante ainda seria a análise por parte dos inquisidores do real arrependimento daqueles que estão em sua frente. Bruno Feitler aponta que “para uma parte dos inquisidores não parecia haver dúvidas de que os réus que julgavam haviam cometido os crimes pelos



quais haviam sido presos”, à vista disso, o que estava sendo levado em consideração muitas vezes era a sinceridade do arrependimento⁵⁷.

O regimento de 1640 é concluído de acordo com as conformidades exigidas a partir da complexidade que visava instaurar. O direito canônico e a concordância com os regimentos anteriores foram essenciais para detalhar cargos, práticas e procedimentos com a finalidade de solidificar um *modus operandi* uniforme para todo o Tribunal, portanto, disciplinando a ação dos próprios inquisidores. Essa sistematização visava combater o arbítrio de seus juízes priorizando o fortalecimento do Santo Ofício e a intransigência institucional, priorizando assim o arcabouço jurídico do Tribunal como norteador das decisões⁵⁸.

Poucos dias após o ano novo de 1761, o padre Antônio José Rodrigues se apresentou à Mesa do Tribunal de Lisboa para fazer denúncias contra três homens que bateram na porta de sua residência ao final do ano anterior. Dentre eles estavam Clemente Lopes, familiar do Santo Ofício, e seu filho Dionísio Paulo Monteiro, estudante. Um terceiro homem desconhecido, no entanto, não se apresentou e estava levando consigo uma fita junto a casaca onde os familiares costumavam carregar suas medalhas. O filho do familiar e o indivíduo incógnito traziam espadas desembainhadas, e o primeiro tomava notas das respostas do padre. Ao final os homens se retiraram, mas não pediram juramento, o que levantou desconfiança do denunciante por não ser este o modo de proceder do Santo Ofício⁵⁹.

⁵⁷ Feitler, *A fé dos juízes*, p. 181.

⁵⁸ Yllan de Mattos, *A inquisição contestada: críticos e críticas ao Santo Ofício português (1605-1681)*, Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013, p. 51-52.

⁵⁹ Portugal, Arquivo Nacional Torre do Tombo (PT/ANTT), Tribunal do Santo Ofício (F), Inquisição de Lisboa (SF). *Processo de Joaquim da Silva Freire*, Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/00048, 2 de maio 1761, fls. 10-13v.



Não só bateram na porta de uma casa, como dias depois o padre descobriu que haviam visitado inúmeras residências. Em todas elas brandaram o nome do Santo Ofício afirmando que tinham ordens para realizar aquelas visitas e inquirições. Também descobriu que o terceiro homem se chamava Joaquim da Silva Freire.

A questão mais espantosa sobre esse processo é o fato que o tal Joaquim era filho do desembargador Inocêncio Alvares da Silva, e após ser chamado a depor descobriu-se que era bacharel formado em leis e fidalgo da Casa Real, sendo preso nos cárceres secretos em fevereiro de 1761.

Podemos levantar a questão das motivações do réu para se fingir oficial, já que em uma das suas admoestações é feito o mesmo questionamento. O Inquisidor inclusive pondera que ele poderia ter usado outros meios menos perversos, principalmente se levarmos em consideração seu estatuto social⁶⁰.

Em primeiro lugar, o atestado, conferido ao homem que serve ao Santo Ofício, assegura sua comprovada limpeza de sangue. Como já evidenciado, garante também uma distinção social que, a partir da proteção garantida pelo próprio Tribunal, em situações específicas o familiar poderia até “sentir-se em situação avantajada perante o fidalgo cuja limpeza de sangue não estivesse bastantemente e notoriamente atestada”⁶¹.

Em segundo lugar, o medo introjetado pelo aparato inquisitorial criava pânico pela simples menção da ordem do Tribunal ou qualquer amostra de objeto que comprovasse o vínculo, mesmo que grosseiramente falsificado⁶². Esse poder se sobrepunha até em relação a alguns oficiais régios, como acontece com o grupo reunido pelo réu em que avistando alguns oficiais da ronda durante suas

⁶⁰ Ibid., fls. 92-98v

⁶¹ António José Saraiva, *Inquisição e cristãos-novos*, Porto, Editorial Inova, 1969, p. 241-242.

⁶² Calainho, *Agentes da fé...*, p. 146-147.



atividades, os afugentam com pancadas. Os homens até tentam levantar a voz d'El Rei, mas a ordem não surte efeito no grupo que age em nome do Santo Ofício e usa de seu poder, proferindo insultos enquanto castigam os guardas⁶³.

Além disso, o fato de a Inquisição usar de seus atributos investigativos para analisar rumores justificava visitas, diligências e inquirições sem que as pessoas envolvidas soubessem a validade daqueles atos, sendo potencializados quando levamos em consideração a engrenagem do segredo. As tensões sociais resultantes das investigações sobre rumores, principalmente quando são associados a impureza, demonstram o medo enraizado popularmente através do poder simbólico institucional.

Percebemos, portanto, algumas motivações que serviram de motor para despertar o interesse de Joaquim da Silva Freire em fingir ser oficial inquisitorial. Após mais algumas inquirições com testemunhas, descobre-se que a atividade do réu foi além das denúncias iniciais. Foram realizadas inúmeras diligências, pedidos de prisões, confisco de bens, convocações de testemunhas e talvez a mais grave das acusações: foram falsificados documentos com ordens do Santo Ofício. Esses papéis foram feitos a partir de sinais falsos, que foram retirados a partir de uma autorização para ler livros proibidos. Essas permissões foram produzidas através de licenças do pai do réu, que as utilizava para forjar assinaturas em nome de ministros inquisitoriais⁶⁴.

O réu afirma que percebeu que poderia usar da demonstração de poder atrelada nas ações dos oficiais inquisitoriais para conquistar uma moça que estava apaixonado, entregando cartas de amor. No entanto, após estabelecer meios para justificar suas ações, dentre eles os documentos falsos, utilizou-se

⁶³ PT/ANTT, *Processo de Joaquim da Silva Freire*, PT/TT/TSO-IL/028/00048, fl. 35.

⁶⁴ Ibid., fls. 86 -124.



desses fingimentos para resoluções de conflitos pessoais, como é o caso do confisco de bens da loja do sapateiro cristão-novo Manoel Antônio de Paiva, o qual havia feitos alguns negócios com o réu envolvendo gado. Joaquim se sentiu lesado por esse negócio, portanto liderou uma diligência para prender o dono da loja, com o intento de auto ressarcimento. Inclusive utilizou-se desse confisco para realizar pagamentos aos homens que o acompanhavam, que acreditavam nas ordens que o réu possuía, incluindo o familiar Clemente⁶⁵.

Joaquim da Silva Freire tinha em torno de 18 anos, seus depoimentos foram acompanhados pelo padre capelão das escolas justamente por ser menor de idade. Ao afirmar que não havia praticado suas ilicitudes por sentir mal do procedimento do Santo Ofício, é confrontado pelo inquisidor pelo seu modo de agir e pela terrível fama que se espalhou pelas vilas quando o caso se tornou público. Ao final foi condenado ao degredo para Índia por toda a vida, além de ser inabilitado de servir ao Santo Ofício e pagar pelos prejuízos causados.

Sua sentença é um dos aspectos que mais chamam a atenção devido a discussão da penalidade definida pelos inquisidores e deputados. Devido a sua idade e qualidade, os ministros afirmam que aquelas circunstâncias merecem algumas ponderações. Sendo menor de 25 anos, o réu não possuía idade suficiente para assumir certos cargos⁶⁶, o que deve se considerar em sua sentença dependendo do crime praticado. No entanto afirmam que por ser maior de 17

⁶⁵ PT/ANTT, *Processo de Joaquim da Silva Freire*, PT/TT/TSO-IL/028/00048.

⁶⁶ Apesar de não haver uma idade mínima em que poderiam obter a habilitação, familiares só poderiam exercer a função após 25 anos. Como muitos jovens solicitaram a familiatura por já ter parentes habilitados, havia um pequeno número de familiares que podem ser considerados como fora de atividade. O réu afirma que até o momento do primeiro depoimento no fólio 81 ainda não era familiar, o que levanta a hipótese de ser um desses indivíduos que se habilitaram ainda menores. James Wadsworth afirma que possibilitar esse número de familiares na reserva favorecia o Tribunal, aumentando seu apoio popular. Para saber mais, ver o sétimo capítulo do livro *Agents of Orthodoxy*.



anos, principalmente considerando-se a gravidade do crime, sua sentença estava à livre arbítrio do juiz “sem atenção à qualidade da pessoa”⁶⁷.

Quanto à natureza do delito, a Mesa do Conselho Geral afirma a necessidade de exemplar castigo não só pelas perdas materiais das vítimas, mas também pelos danos às reputações dos oficiais inquisitoriais que haviam sido enganados. No entanto, o fator primordial pareceu ser a notoriedade do crime perante a Corte e a disseminação de notícias sobre o ocorrido em várias terras do Reino⁶⁸.

Com divergências em relação ao tempo de degredo e se participaria ou não do auto de fé públicos, notamos, devido às características do réu, a excepcionalidade do caso. As discussões entre os ministros eram assistidas por “um arsenal literário para auxiliá-los em seu trabalho de juízes de fé. Bulários, compêndios de decisões superiores, os cada vez mais detalhados regimentos do Santo Ofício, ou ainda os próprios processos já encerrados, aos quais apenas eles tinham acesso”⁶⁹. A complexidade do procedimento jurídico externalizada nos regimentos é fruto de um histórico institucional em que o desenvolvimento das práticas judiciais vem do acúmulo de experiências e interpretações através de várias situações que necessitavam de adaptações. A norma é fruto da adequação aos diferentes cenários⁷⁰.

Além dessas discussões demonstrarem a preocupação com a imagem do Tribunal, já que o próprio mecanismo do segredo determinava que documentações fossem analisadas somente pelos oficiais de mais alto cargo, é

⁶⁷ Ibid., fls. 118-120v.

⁶⁸ Ibid., fl. 118.

⁶⁹ Feitler, *A fé dos juízes*, p. 19.

⁷⁰ Mattos, *A Inquisição contestada*, p. 50.



explícito que o degredo vitalício imputado ao réu é fruto de suas atividades atentarem contra a figura monolítica de fortaleza inquebrável do Santo Ofício.

A ação corruptora desencadeia em uma difamação contra a imagem do Santo Ofício, esse cuidado contra atos que banalizaram seu reto procedimento, ou vulgarizaram sua autoridade, necessitavam, nas palavras do Inquisidor Joaquim Jansen Moller, de exemplar castigo. Todavia, as ações de José de Almeida, processado em 1755, não pareceram causar grandes preocupações aos ministros inquisitoriais.

Em dezembro do ano anterior, o familiar José Rodrigues Marques denunciou um homem do mar que viera em Santarém, notificando pessoas da parte do Santo Ofício para o acompanhar em diligência. Os homens solicitados, no entanto, não acompanharam José de Almeida por muito tempo, pois poucas horas depois o familiar Plácido Nunes interferiu na situação. O réu que trazia consigo uma verônica presa em suas vestes, ainda argumenta que necessitava dos indivíduos para uma cobrança de dívidas, mas as falsidades do réu foram facilmente identificadas e os homens liberados⁷¹.

Após a inquirição das testemunhas, há o pedido de prisão por parte do promotor, o qual não é acatado pela Mesa do Tribunal lisboense. O réu somente é notificado a comparecer para o exame da matéria pois “as culpas não eram preocupantes”⁷².

O primeiro parágrafo do terceiro livro do regimento de 1640 abre uma pequena brecha quando delimita que as penas poderão ser moderadas de acordo com a qualidade do réu, mas além disso denota que as circunstâncias são fatores

⁷¹ Portugal, Arquivo Nacional Torre do Tombo (PT/ANTT), Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa. *Processo de José de Almeida*, PT/TT/TSO-IL/028/05172, Lisboa, 9 agosto 1755, fl. 3.

⁷² *Ibid.*, fl. 19.



essenciais para diminuição da culpa⁷³. Esse fator não impediu que o promotor enviasse uma petição manifestando seu descontentamento com a decisão do inquisidor, afirmando que a justiça se sentia agravada pelo decreto. A falta de escrúpulos do réu é invocada pela apelação, e afirma que “não só com falsidade pretende tirar e roubar a jurisdição do Santo Ofício; mas também faz com que ele perca a veneração, e respeito de que tanto nele se necessita”⁷⁴.

É interessante notarmos os debates sobre a validade dos processos inquisitoriais como fontes históricas. No artigo de Bruno Feitler, *Processos e práxis inquisitoriais*, o autor analisa essa questão a partir do debate de António José Saraiva com o linguista Israel Salvator Révah. Enquanto o primeiro aponta que a documentação foi fabricada para justificar a existência do Tribunal, o segundo afirma a impossibilidade de que existisse uma condenação automática de réus, principalmente caso fossem inocentes⁷⁵.

Portanto, mesmo se considerarmos que os juízes não duvidavam da culpabilidade daqueles que estavam à sua frente, as circunstâncias determinavam o andamento do processo. Os depoimentos das vítimas eram de suma importância para que fossem deliberados as penas, as prisões, as torturas e até mesmo a inocência. Anacronismos à parte, a práxis inquisitorial não partia da presunção de inocência, mas sim de culpabilidade. No entanto, não havia impedimentos que flexibilizassem as punições, caso a brandura ou até inexistência do ato ilícito fosse comprovada.

⁷³ “Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal (1640)”, In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, a. 157, n. 392, jul/set. 1996, p. 867.

⁷⁴ PT/ANTT, *Processo de José de Almeida*, PT/TT/TSO-IL/028/05172, fls. 21-23.

⁷⁵ Bruno Feitler, “Processo e práxis inquisitoriais: problemas de método e de interpretação”, *Revista de fontes*, São Paulo, v. 1, n. 1, jul./dez. 2014, p. 57.



É o que ocorre em relação à apelação apresentada. O Inquisidor demonstra seus argumentos contra a prisão do réu baseados nas circunstâncias do caso em questão, em que elabora:

Se prova pelo dito sumário que o delato declara as suas pessoas que a acompanhassem da parte do Santo Ofício. O que elas intentaram fazer? Contudo que não chegara isso a ter efeito, nem o delato lhe declarara que tinha diligência alguma desse Tribunal, nem tal se podia presumir de um homem conhecido por barqueiro, e que não era familiar. Nestes termos pareceu a Mesa, que esse fato se não compreendia na Rigorosa disposição do Regimento L. 3, título 22 § 1, para se proceder logo a prisão; porque esse se restringe ao caso em que o dito fingimento resulta dano e prejuízo as partes, extorquindo-lhe dinheiro, ou outra alguma causa; e não quando fica somente nos termos de uma mera jactância sem outro algum efeito, o qual se castiga com pena leve [...] ⁷⁶.

Além da limpeza de ofício, o fato do réu ser conhecido como “barqueiro” denota também outros impedimentos, até mais relevantes, para a função de familiar. As presunções desses requisitos, pela própria fala do juiz, eram notórias e popularmente reconhecidas, sendo a boa reputação e os bons rendimentos essenciais para obter-se a carta de familiatura⁷⁷. Posto isso, José de Almeida não possuía nenhuma distinção que justificasse a veracidade de suas ordens, ou seja, as vítimas poderiam pressupor a falsidade das palavras.

Dentre os outros fatores, como a inclinação para bebidas e a inexistência de extorsão financeira, talvez o mais substancial quesito na classificação da gravidade da atuação do acusado seria não ter utilizado a voz do Santo Ofício, implicando que tivesse alguma ordem do mesmo. O réu foi apenas repreendido e admoestado a não reincidir, em auto de fé privado⁷⁸. Seu crime não implicou em incômodo suficiente para sujar a imagem institucional do Tribunal. O projeto

⁷⁶ PT/ANTT, *Processo de José de Almeida*, PT/TT/TSO-IL/028/05172, fls. 24-24v.

⁷⁷ Aldair Carlos Rodrigues, “Os processos de habilitação: fontes para a história social do século XVIII luso-brasileiro”, *Revista de fontes*, São Paulo, v. 1, n. 1, jul./dez. 2014, p. 33.

⁷⁸ PT/ANTT, *Processo de José de Almeida*, PT/TT/TSO-IL/028/05172, fls. 35-35v.



de doutrina e disciplinamento da sociedade portuguesa dependia de uma propagação forte e correta da figura do Santo Ofício, tendo como principal objetivo o controle religioso e a fortificação dos valores⁷⁹. A atividade do réu não foi o suficiente para incomodar a estrutura propagandística do Tribunal.

Percebemos então, que esses processos com características excepcionais, demonstram a versatilidade do Santo Ofício em seguir seu projeto propagandístico em torno de uma imagem forte, com o objetivo da implementação de seus valores nas diferentes camadas sociais. Nobres não estavam isentos de serem denunciados e investigados, e eram passíveis de fortes punições, a depender da gravidade de seus crimes. Ao mesmo tempo, percebemos que penalidades mais leves também eram aplicadas desde que os indivíduos não criassem percalços a proposta do reto procedimento do Santo Ofício.

A inquirição dos réus, suas confissões e comparação das penas

Os processos aqui analisados enquadram a natureza das heresias e dos delitos em geral dentro de um processo de instauração e fortalecimento da jurisdição inquisitorial através de seus ministros. Há uma preocupação mais inclinada em entender o modo de agir do réu relacionado às formas que esses atos corrompem a instituição do Santo Ofício. O principal objetivo dos inquisidores era saber se os investigados estavam ou não desprezando a

⁷⁹ Francisco Bethencourt, "The Inquisition in the Early Modern World: Thirty years of exchange". *Ler História*, 80, 2022, 251-264, Online desde 21 de março de 2022, acessado em 16 de setembro de 2023, URL: <http://journals.openedition.org/lerhistoria/10028>, p. 253-254.



autoridade do Tribunal e de seus oficiais. Há uma tentativa de entender as motivações que impulsionaram esses crimes para, ao fim, compreender as capacidades corruptoras que essas ações possuíam para deslegitimar o projeto institucional.

Nas apelações dos promotores, frequentemente nos deparamos com enunciações que têm como objetivo caracterizar a gravidade da conduta dos investigados. No processo de Manoel dos Santos Anes é descrito a contradição de valores e modos de agir em relação às normas sociais ditadas por Roma:

Porque sendo o Réu, como cristão, obrigado a venerar e Respeitar o tribunal do Santo Ofício, e não perturbar, e ofender, ou desacreditar por modo algum, seu reto, e livre procedimento. Ele o fez o contrário, e de certo tempo a esta parte, com grande atrevimento, pouco temor de Deus, e do mesmo Tribunal se fingiu familiar para efeito de Requerer e averiguar da parte do dito Tribunal a limpeza de sangue de certas pessoas, por dinheiros que enganosamente recebeu delas⁸⁰.

Esses questionamentos sobre as intenções, de ofender e desrespeitar o Tribunal, eram inquiridos em todos os processos analisados. No exame de José de Almeida é questionado se o réu estava ciente que “impedir e perturbar o procedimento do Santo Ofício pública ou particularmente por obras, ou por palavras, é culpa muito grave e digna de exemplar castigo” e se sabe que “quem finge Ministro do Santo Ofício dando os dons, ou fazendo notificações da parte do mesmo Tribunal, ofende o mesmo e perturba o seu Reto Ministério”⁸¹.

Outras indagações são levantadas em relação aos modos que utilizou o poder do Santo Ofício para promover suas intenções. Vemos uma grande preocupação dos inquisidores em esmiuçar as formas que foram levantadas a voz do Tribunal, se as palavras foram proferidas prontamente e de imediato, além

⁸⁰ PT/ANTT, *Processo de Manuel dos Santos Anes*, PT/TT/TSO-IL/028/09487, fls. 45-46.

⁸¹ PT/ANTT, *Processo de José de Almeida*, PT/TT/TSO-IL/028/05172, fls. 31-35v.



das maneiras que as pessoas envolvidas nos casos responderam as ordens e se houve questionamentos.

As admoestações eram feitas inúmeras vezes, um procedimento aplicado a todo tipo de investigação, sendo o padrão do modelo jurídico de apuração do Santo Ofício. O modelo repressivo do aprisionamento nos cárceres secretos antecipou, o que a partir do século XIX seria institucionalizado pelo Liberalismo, o cárcere como forma de pena. Eram pequenos e inclinados à superlotação, apesar de os regimentos instituírem que fosse abrigado apenas um preso por cela. As inúmeras admoestações eram realizadas de forma planejada, com o objetivo de manter o preso por meses, ou até anos, para que cada vez que fosse interrogado, estivesse mais propício a confessar seus crimes inteiramente e com sinceridade⁸².

As sentenças determinadas seguem um padrão que varia de acordo com as circunstâncias dos delitos, da fama pública alcançada, das confissões do réu e do desrespeito e depreciação a figura e autoridade do Tribunal. A partir desses fatores determinavam a quantidade de anos em degredo e a localidade, ou se o réu seria enviado ao trabalho forçado nas galés. Concomitantemente se definia a necessidade do açoite dependendo do status do indivíduo e geralmente a condenação era feita em autos de fé públicos.

Com a necessidade da Inquisição para suas tarefas, a figura do familiar se torna intrínseca a um enredo de interesses pessoais, aspirações por mobilidade social e a possibilidade da representação de uma instituição com grande poder e

⁸² Isabel Drumond Braga, "O cotidiano nos cárceres do Santo Ofício português (séculos XVI-XVIII)", in: Juan José Iglesias Rodríguez; Rafael M. Pérez García; Manuel F. Fernández Chavez (eds.), *Comercio y cultura en la Edad Moderna: comunicaciones de la XIII reunión científica de la Fundación Española de Historia Moderna*, Sevilla, Editorial Universidad de Sevilla, 2015, p. 1483-1498.



legitimidade perante a sociedade⁸³. A distinção é ainda mais evidente quando consideramos os que vivem nas colônias, pois além de atrair o interesse através da prova pública de limpeza de sangue e dos privilégios inerentes a sua titulação, a carta da familiatura está associada à notabilidade de representar uma entidade metropolitana⁸⁴.

O ofício de familiar não estava conectado apenas às suas funções, que representam uma pequena engrenagem dentro do mecanismo da Inquisição, mas concomitantemente era instituído de “influência social e capital simbólico”. Dentro do imaginário coletivo era exercido o poder religioso do Santo Ofício através da carta de familiatura. Portanto, junto de todos os seus deveres, o caráter expresso pelo cargo era definido e difundido pela própria Igreja, com “diretrizes que iam de encontro ao cultivo da distinção social através da imagem”⁸⁵.

Os que fingiam ser familiares utilizavam do poder intrínseco a posição de um cargo inquisitorial para se beneficiarem das mais variadas formas, sejam elas conflitos pessoais, vantagens financeiras ou a simples possibilidade de exercer poder. O Santo Ofício, por outro lado, tinha como foco principal de sua investigação determinar as circunstâncias prejudiciais que poderiam caracterizar um deterioramento da imagem da instituição, com a finalidade de preservá-la. É perceptível, portanto, que as penalidades tinham como objetivo uma demonstração de poder perante a população, ao mesmo tempo que visava o corte

⁸³ José Veiga Torres, “Da repressão religiosa para a promoção social: A Inquisição como instância legitimadora da promoção social da burguesia mercantil”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, v.40, outubro de 1994, p. 131.

⁸⁴ Rodrigues, *Viver à lei da nobreza*, p. 4.

⁸⁵ Bruno Lopes, “Os Familiares do Santo Ofício de uma localidade do sul de Portugal (Arraiolos): Perfil social e recrutamento”, in: Eliseo Serrano (coord.) *De la tierra ao cielo. Líneas recientes de investigación em Historia Moderna*, Zaragoza, Institución Fernando El Católico, Colección Actas, 2013, p. 58.



de relações entre os réus e seu círculo social, extinguindo o vínculo, através do castigo exemplar.